



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 0092341-42. 2020.8.19.0001

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, em que postula, em caráter de urgência, a concessão de tutela para que o réu seja obrigado a prestar as informações enumeradas na inicial.

Afirma, em linhas gerais, que a presente demanda versa sobre o direito à informação, de que dependem as pessoas privadas de liberdade, como forma de garantir o exercício de direito fundamental à saúde e à vida., alertando para a necessidade de acesso à informação sobre as condições clínicas daqueles que se encontram custodiados em unidades prisionais em razão da indiscutível vulnerabilidade destas pessoas face às circunstâncias favoráveis à transmissão do coronavírus. ( COVID-19).

Ressalta que o direito à integridade física e moral está assegurada mediante regramento específico na Constituição da República ( art. 5º XLIX) no Código Penal ( art.38) e na lei de Execução Penal (art.40).

Argumenta que a Defensoria Pública, a quem incumbe garantir a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, não pode exercer sua atribuição, se não forem disponibilizadas, pela Secretaria de Administração Penitenciária, as informações sobre as condições clínica dos presos, que foram requeridas pela autora.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/114.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* resultam configurados no presente caso diante da recusa na prestação das informações pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, como atesta o documento de *index* 105<sup>1</sup> o que, em linha de princípio, dificulta o exercício da tutela do direito à preservação da saúde dos presos, principalmente, se levarmos em consideração que a aglomeração dos custodiados nas unidades prisionais potencializa a disseminação do coronavírus.

Por outro lado, a grave e avassaladora crise sanitária, que atravessa o Estado do Rio de Janeiro – aliás todos os Estados da Federação – por conta da pandemia, gerou *déficit* de profissionais na área de saúde e administrativa para atender a todos os casos urgentes.

Tal circunstância fática compõe o juízo de ponderação dos direitos envolvidos na causa, para que a decisão judicial, aqui proferida, seja *factiva e razoável* de forma a garantir, de um lado, o seu efetivo cumprimento pela Administração Pública e de outro, a cessar a contínua ofensa a direito fundamental à saúde e ao de informação, ambos protegidos constitucionalmente.

Nessa linha, com a preocupação de viabilizar o acesso à informação à autora sobre condições de saúde dos presos, com a urgência que o caso concreto requer,

---

<sup>1</sup> Aqui partindo-se da compreensão de que o termo “ dados pessoais” abrange as condições clínicas dos presos.

porém atenta à falta de prévia formação do contraditório , **defiro, parcialmente. a tutela de urgência para determinar ao réu que apresente, no prazo de 48 horas, os documentos e informações – todas restritas ao estado de saúde das pessoas presas - solicitadas pela autora, na forma requerida nos itens a.1 e .a.2 da inicial, sob pena de fixação de multa e responsabilização pessoal do agente público competente em caso de descumprimento da ordem judicial.**

**Quanto aos requerimentos formulados nos itens a.3 e a.4 , embora de suma importância, impõe-se a prévia intimação do réu, que deverá manifestar-se sobre tais postulações, no prazo de 24 horas a contar da intimação, devendo esclarecer ao juízo, no mesmo prazo, (i) o motivo pelo qual não está sendo identificada a *causa mortis* dos presos que faleceram sob custódia do Estado e (ii) as informações, que constam em seus registros, passíveis de imediata disponibilização à autora.**

**Cite-se.**

**Intime-se, por OJA e com urgência o réu, na pessoa do Procurador-Geral do Estado bem como o Ilmo. Secretário Estadual de Administração Penitenciária e no caso de impossibilidade , intime-se a Casa Civil.**

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.

**LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES  
JUIZ DE DIREITO**

LL

